



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.047 - AM
(2017/0183462-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM004845
EMBARGADO : ALIETE VELLOSO DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ114879
ALDEMIR DOCE DA FONSECA - AM000113A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. Conforme já consignado no acórdão ora embargado, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional nos demais pontos, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgado, restando prejudicada as demais teses do recurso especial. Desta forma, inviável a análise do pedido de redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve o exaurimento da jurisdição ordinária, o que somente se dará com o novo julgamento dos aclaratórios, nos termos em que determinado no acórdão ora embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.047 - AM
(2017/0183462-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM004845**
EMBARGADO : **ALIETE VELLOSO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ114879**
ALDEMIR DOCE DA FONSECA - AM000113A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Superior, assim ementado (e-STJ fls. 770/771):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. SUPOSTA OFENSA AO ART. 938 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRELIMINARES DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES INVOCADOS PARA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 1022, II, DO CPC/2015. PREJUDICIALIDADE PELO RECONHECIMENTO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CPC/2015. MATÉRIA ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA GAI APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 3.510/10 E NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO TETO CONSTITUCIONAL. MATÉRIAS OPORTUNAMENTE SUSCITADAS E NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS E INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. No que concerne a suposta ofensa ao art. 938 do CPC/2015, por não terem sido analisadas as questões preliminares referentes a incidência dos óbices previstos nas Súmulas nº 279 e 280 do STF, e também na Súmula nº 7/STJ, verifica-se que os impedimento invocados nas contrarrazões dizem respeito ao mérito propriamente dito do recurso especial (ofensa aos arts. 509, II, 511, 783, 786, 14, 85, §§ 3º e 5º, todos do CPC/2015), não se aplicando quanto à violação dos arts. 1022, II, e 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da existência de negativa de prestação jurisdicional fulcrada no art. 1022 do CPC/2015 prejudica a análise das demais questões invocadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

4. No presente caso, em relação a suposta omissão do Tribunal de origem quanto à obscuridade para a fixação dos honorários advocatícios, verifica-se que a Corte Estadual afastou a obscuridade apontada ao argumento de que o acórdão dos embargos à execução teria sido proferido na sessão de julgamento realizada em 09/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, razão pela qual as novas regras não seriam aplicáveis ao caso. Desta forma, não houve, nesse ponto, negativa de prestação jurisdicional, devendo o acórdão ora embargado ser modificado.

5. O Tribunal de origem foi devidamente provocado para se manifestar sobre o excesso de execução em relação às teses de impossibilidade de atualização da gratificação após a revogação da norma instituidora da Gratificação de Atividade Industrial (GAI), promovida pela Lei Estadual nº 3.510/10, bem como sobre a necessidade de limitação dos valores devidos ao teto constitucional do funcionalismo público. Contudo, em que pese a relevância das questões suscitadas, essenciais para a definição dos valores devidos, o Tribunal a quo não enfrentou as matérias, restando caracterizada, por conseguinte, a ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para complementação do julgado, nos termos da fundamentação.

6. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, nos casos julgados sob o regime do CPC/1973 não se considera prequestionada a questão federal tratada apenas no voto vencido. Súmula nº 320/STJ.

7. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, modificando-se o acórdão ora embargado apenas para afastar a negativa de prestação jurisdicional em relação aos honorários advocatícios.

Nas razões dos declaratórios, o embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado padeceria de omissão, pois o inconformismo com o valor fixado a título de honorários advocatícios já teria sido manifestado nas razões do recurso especial, no tópico relativo à ofensa aos arts. 14, 85, §§ 3º e 5º, ambos do CPC/2015.

Sustenta que "dado que a Turma reformou a decisão monocrática, entendendo que o tema dos honorários advocatícios foi suficientemente abordado pelo TJAM, crê-se que é o caso de avançar no mérito do recurso especial do Estado – neste tópico específico – e analisar as razões do ente público" (e-STJ fl. 799).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para que o recurso especial seja analisado quanto ao tema dos honorários advocatícios.

Impugnação aos embargos apresentada às e-STJ fls. 803/808.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.047 - AM
(2017/0183462-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. Conforme já consignado no acórdão ora embargado, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional nos demais pontos, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgado, restando prejudicada as demais teses do recurso especial. Desta forma, inviável a análise do pedido de redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve o exaurimento da jurisdição ordinária, o que somente se dará com o novo julgamento dos aclaratórios, nos termos em que determinado no acórdão ora embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

Assim, os aclaratórios são cabíveis nos casos estritamente previstos, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejugamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1507689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que ficou consignado que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em Recurso Especial.
2. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1638232/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE LICENÇA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

I - Deu-se provimento ao recurso especial do Estado, por se considerar legal a limitação administrativa estabelecida no sentido de que, nos locais dotados de rede de abastecimento de água potável, os poços de água subterrâneas serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura.

II - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

III - Conforme assentado pelo STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1345403/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

No presente caso, o embargante alega omissão ao argumento de que o pedido de redução da verba honorária, já constante do recurso especial, não foi analisado, em que pese afastada a negativa de prestação jurisdicional neste ponto pelo acórdão ora embargado.

Conforme já consignado no acórdão embargado, reconhecida a negativa de prestação jurisdicional nos demais pontos, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgado, restando prejudicada as demais teses do recurso especial.

Desta forma, inviável a análise do pedido de redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que não houve o esgotamento da jurisdição ordinária, o que somente se dará com o novo julgamento dos aclaratórios, nos termos em que determinado no acórdão embargado.

Destaca-se que poderá haver inclusive alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido quando do novo julgamento dos embargos de declaração e, por conseguinte, modificação da própria sucumbência.

Logo, caberá ao Estado, ora embargante, interpor novo recurso após a complementação dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, caso ainda reste vencido na demanda e não se conforme com o valor de eventual condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, tendo em vista a ausência de omissão, inviável o acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0183462-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.047 / AM

Números Origem: 00006357120158040000 00015063320178040000 00015071820178040000
00020392620168040000 00051857520168040000 15063320178040000
15071820178040000 20100061559 20392620168040000 40046609320148040000
51857520168040000 6357120158040000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM004845
RECORRIDO : ALIETE VELLOSO DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ114879
ALDEMIR DOCE DA FONSECA - AM000113A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S) - AM004845
EMBARGADO : ALIETE VELLOSO DA FONSECA
ADVOGADOS : ANDERSON FREITAS DA FONSECA E OUTRO(S) - RJ114879
ALDEMIR DOCE DA FONSECA - AM000113A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.